COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 15.6.2026
COM(2026) 289 final

2026/0156 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DE EXECUÇÃO DO CONSELHO

que altera a Decisão de Execução de 28 de julho de 2021 relativa à aprovação da avaliação do plano de recuperação e resiliência da Lituânia

{SWD(2026) 158 final}

2026/0156 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DE EXECUÇÃO DO CONSELHO

que altera a Decisão de Execução de 28 de julho de 2021 relativa à aprovação da avaliação do plano de recuperação e resiliência da Lituânia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2021/241 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de fevereiro de 2021, que cria o Mecanismo de Recuperação e Resiliência[1], nomeadamente o artigo 20.º, n.º 1,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

(1) Na sequência da apresentação do plano nacional de recuperação e resiliência («PRR») pela Lituânia em 14 de maio de 2021, a Comissão propôs a sua avaliação positiva ao Conselho. Em 28 de julho de 2021, o Conselho aprovou a avaliação positiva através de uma decisão de execução[2] («Decisão de Execução do Conselho de 28 de julho de 2021»). A Decisão de Execução do Conselho de 28 de julho de 2021 foi alterada pelas Decisões de Execução do Conselho de 9 de novembro de 2023[3], 8 de outubro de 2024[4], 20 de junho de 2025[5] e 17 de fevereiro de 2026[6].

(2) Em 31 de maio de 2026, a Lituânia apresentou um pedido fundamentado à Comissão para que propusesse a alteração da Decisão de Execução do Conselho de 28 de julho de 2021, em conformidade com o artigo 21.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2021/241, alegando que o PRR tinha parcialmente deixado de ser exequível devido a circunstâncias objetivas. Nesta base, a Lituânia apresentou um PRR alterado.

Alterações com base no artigo 21.º do Regulamento (UE) 2021/241

(3) As alterações do PRR apresentadas pela Lituânia devido a circunstâncias objetivas dizem respeito a 29 (sub)medidas.

(4) A Lituânia explicou que nove (sub)medidas, deixaram parcialmente de ser exequíveis devido a constrangimentos na cadeia de abastecimento e a dificuldades técnicas inesperadas. Trata-se das (sub)medidas A.1.3.2 (Modernização dos centros

[1] JO L 57 de 18.2.2021, p. 17, ELI: https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2021/241/oj.
[2] ST 10477/21 INIT; ST 10477/21 ADD 1.
[3] ST 14637/23 INIT; ST 14637/23 COR 1; ST 14637/23 ADD 1.
[4] ST 13498/24 INIT; ST 13498/24 ADD 1.
[5] ST 9588/25 INIT; ST 9588/25 ADD 1; ST 9588/25 ADD 1 COR.
[6] ST 5756/26 INIT; ST 5756/26 ADD 1 REV 1.

especializados em doenças infecciosas), B.1.2.1 (Apoio à aquisição de veículos não poluentes e à mobilidade sustentável), B.1.2.3 (Instalação de infraestruturas de carregamento de veículos e de abastecimento de combustíveis alternativos), B.1.3.3 (Fornecimento de produtos e serviços de construção que acelerem a renovação de edifícios), B.1.3.4 (Apoio à renovação de edifícios), D.1.4.3 (Programas de aprendizagem e ações de formação), G.1.2.2 (Alargamento do âmbito e da diversidade das medidas de apoio ao emprego), H.1.1.2 [Apoio à renovação de edifícios (medida reforçada)] e H.1.2 (Apoio à aquisição de veículos não poluentes para as águas interiores). Nesta base, a Lituânia solicitou que as medidas acima referidas fossem alteradas. A Decisão de Execução do Conselho de 28 de julho de 2021 deverá ser alterada em conformidade.

(5) A Lituânia explicou que foi alterada uma (sub)medida para implementar alternativas mais adequadas, a fim de cumprir a sua ambição inicial. Esta alteração diz respeito à (sub)medida E.1.3.2. (Apoio à investigação e ao desenvolvimento). Nesta base, a Lituânia solicitou a alteração desta (sub)medida. A Decisão de Execução do Conselho de 28 de julho de 2021 deverá ser alterada em conformidade.

(6) A Lituânia explicou que 17 (sub)medidas foram alteradas para implementar uma alternativa mais adequada que permite reduzir os encargos administrativos e simplificar a decisão de execução do Conselho, garantindo simultaneamente o cumprimento dos objetivos dessas medidas. Trata-se das submedidas A.1.1.11 (Digitalização do setor dos cuidados de saúde), B.1.1.2 (Apoio à construção de instalações de armazenamento individuais), B.1.2.2 (Apoio à aquisição de veículos de transporte público com emissões nulas), B.1.2.4 [Apoio ao desenvolvimento do setor dos combustíveis renováveis (gás biometano, biocombustíveis líquidos de segunda geração para os transportes e hidrogénio verde)], B.1.4 (Manutenção e aumento da capacidade de absorção de GEE), D.1.1.3 (Programa Escolas do 3.º Milénio), D.1.1.5 (Apoio à aquisição de equipamento para centros e laboratórios móveis CTEAM), E.1.2.3 (Apoio ao ecossistema de empresas em fase de arranque), E.1.3.3 (Incentivo à participação do meio científico e empresarial no Horizonte Europa e noutros programas internacionais de financiamento), F.1.1.1 (Estabelecimento de um sistema avançado de gestão dos recursos humanos do setor público), F.1.4.4 (Promoção da literacia financeira dos futuros contribuintes), F.1.6.1 (Introdução de novas ferramentas de análise de dados na autoridade tributária lituana), F.1.6.2 (Monitorização da qualidade dos dados ao dispor da autoridade tributária e de outras instituições lituanas), F.1.7.2 (Desenvolvimento de um protótipo de porta eFTI), F.1.8 (Balcão único para pagamento de coimas), G.1.2.1 (Otimização e digitalização dos processos operacionais do serviço de emprego, garantindo uma orientação sistemática para o cliente) e H.1.1.1 (Atualização de pacotes e normas de renovação de edifícios). Nesta base, a Lituânia solicitou que as medidas acima referidas fossem alteradas. A Decisão de Execução do Conselho de 28 de julho de 2021 deverá ser alterada em conformidade.

(7) Na sequência da diminuição do nível de execução de 13 submedidas em conformidade com o artigo 21.º do Regulamento (UE) 2021/241, a Lituânia solicitou a utilização dos recursos libertados em resultado dessa diminuição para aumentar o nível de execução de duas submedidas. Trata-se das submedidas F.1.3.5 (Consolidação das instituições nacionais de desenvolvimento) e H.1.3.2 [Apoio à construção de centrais de FER terrestres (energia solar)]. Nesta base, a Lituânia solicitou o aumento do nível de execução destas duas submedidas. A Decisão de Execução do Conselho de 28 de julho de 2021 deverá ser alterada em conformidade.

Correção de erros materiais

(8) Foram identificados dois erros materiais no texto da decisão de execução do Conselho, que afetam duas submedidas no âmbito de dois componentes. A decisão de execução do Conselho deve ser alterada de modo a corrigir estes erros materiais que não refletem o conteúdo do PRR apresentado à Comissão em 28 de julho de 2021, como acordado entre a Comissão e a Lituânia. Estes erros materiais dizem respeito às submedidas A.1.2.2 (Aumento dos recursos humanos e da capacidade da infraestrutura para a prestação de cuidados continuados) e C.1.1 (Transformação da governação das tecnologias da informação públicas) no âmbito das componentes A e C. Estas correções não afetam a execução das submedidas em causa.

Avaliação da Comissão

(9) A Comissão avaliou o PRR alterado em função dos critérios de avaliação estabelecidos no artigo 19.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2021/241.

Contributo para os objetivos do REPowerEU

(10) Em conformidade com o artigo 19.º, n.º 3, alínea d-A), e com o critério 2.12 do anexo V do Regulamento (UE) 2021/241, o capítulo REPowerEU deverá contribuir de forma eficaz e em grande medida (classificação A) para a segurança energética, a diversificação do aprovisionamento energético da União, o aumento da utilização de energia de fontes renováveis e da eficiência energética, o aumento das capacidades de armazenamento de energia ou a necessária redução da dependência dos combustíveis fósseis até 2030. A redução da ambição das submedidas H.1.1.2 [Apoio à renovação de edifícios (medida reforçada)] e H.1.2 (Apoio à aquisição de veículos não poluentes para águas interiores) resultou num aumento da ambição da submedida H.1.3.2 [Apoio à construção de centrais de FER terrestres (energia solar)] na sequência da reafetação dos recursos libertados correspondentes. O custo total estimado das medidas no âmbito do plano REPowerEU manteve-se constante, pelo que a avaliação permanece inalterada.

Contributo para a transição ecológica, incluindo a biodiversidade

(11) Em conformidade com o artigo 19.º, n.º 3, alínea e) e com o critério 2.5 do anexo V do Regulamento (UE) 2021/241, o PRR alterado contém medidas que contribuem em grande medida (classificação A) para a transição ecológica, incluindo a biodiversidade, ou para responder aos desafios daí resultantes. As medidas de apoio aos objetivos climáticos representam um montante que equivale a 37,2 % da dotação total do PRR alterado e a 99,64 % dos custos estimados totais das medidas constantes do capítulo REPowerEU, calculado em conformidade com a metodologia estabelecida no anexo VI do Regulamento (UE) 2021/241. Em conformidade com o artigo 17.º do Regulamento (UE) 2021/241, o PRR alterado é coerente com as informações constantes do plano nacional em matéria de energia e de clima para 2021-2030.

(12) Na sequência das propostas de alteração ao PRR apresentadas pela Lituânia, o contributo para os objetivos climáticos diminuiu de 38,2 % para 37,2 %. A redução do contributo para os objetivos climáticos reflete principalmente a diminuição do nível de execução da medida H.1.2. (Apoio à aquisição de veículos não poluentes para águas interiores), que contribui a 40 % para os objetivos climáticos na sequência da reafetação dos recursos libertados correspondentes.

Contributo para a transição digital

(13) Em conformidade com o artigo 19.º, n.º 3, alínea f), e com o critério 2.6 do anexo V do Regulamento (UE) 2021/241, o PRR alterado contém medidas que contribuem em grande medida (classificação A) para a transição digital ou para responder aos desafios daí resultantes. As medidas de apoio aos objetivos digitais representam um montante equivalente a 23,42 % da dotação total do PRR alterado, calculado em conformidade com a metodologia estabelecida no anexo VII do referido regulamento.

(14) O contributo do PRR alterado para a transição digital diminui de 23,44 % para 23,42 %. Esta diminuição deve-se principalmente à redução da escala das submedidas D.1.4.3 (Programas de aprendizagem e aprendizagem em contexto laboral) e G.1.2.2 (Alargamento do âmbito e da diversidade das medidas de apoio ao emprego, contributo para os objetivos da dupla transição digital e ecológica e promoção da economia circular) — medidas que visam promover o empreendedorismo e a digitalização e que contribuem a 40 % para os objetivos digitais.

Estimativas de custos

(15) Em conformidade com o artigo 19.º, n.º 3, alínea i), e com o critério 2.9 do anexo V do Regulamento (UE) 2021/241, a justificação apresentada no PRR alterado sobre o montante estimado do custo total do plano é moderadamente razoável e plausível (classificação B), congruente com o princípio da eficiência em termos de custos e proporcional ao impacto económico e social esperado a nível nacional.

(16) De acordo com as informações fornecidas, a avaliação das estimativas dos custos para os investimentos revistos mostra que a maior parte dos custos são razoáveis e plausíveis, apesar de os documentos comprovativos revelarem diferentes graus de pormenor e de aprofundamento dos cálculos. Além disso, as alterações das estimativas dos custos das medidas alteradas foram justificadas e proporcionais, pelo que a razoabilidade, a plausibilidade e, quando aplicável, a adicionalidade do financiamento da UE, não foram alteradas em relação ao PRR inicial. Por último, o montante estimado do custo total do PRR está em consonância com o princípio da eficiência em termos de custos e é proporcional ao impacto económico e social esperado a nível nacional.

Outros critérios de avaliação

(17) A Comissão considera que as alterações propostas pela Lituânia não afetam a avaliação positiva do PRR apresentada na Decisão de Execução do Conselho de 28 de julho de 2021, relativa à aprovação da avaliação do PRR da Lituânia, no que respeita à relevância, à eficácia, à eficiência e à coerência do PRR em relação aos critérios de avaliação estabelecidos no artigo 19.º, n.º 3, alíneas a), b), c), d), d-B), g), h), j) e k).

Avaliação positiva

(18) Na sequência da avaliação positiva pela Comissão do PRR alterado, tendo-se concluído que o plano cumpre satisfatoriamente os critérios de avaliação estabelecidos no Regulamento (UE) 2021/241, e em conformidade com o artigo 20.º, n.º 2, e o anexo V do mesmo regulamento, importa definir as reformas e os projetos de investimento necessários para a execução do PRR alterado, os marcos, as metas e os indicadores pertinentes, assim como o montante disponibilizado pela União para executar o PRR alterado.

Contribuição financeira

(19) O custo total estimado do PRR alterado da Lituânia é de 3 849 237 823 EUR. Uma vez que o montante estimado do custo total do PRR alterado é igual à contribuição

financeira máxima atualizada disponível para a Lituânia, a contribuição financeira calculada em conformidade com o artigo 4.º-A do Regulamento (UE) 2021/1755 do Parlamento Europeu e do Conselho, e com o artigo 20.º, n.º 4, e o artigo 21.º-A, n.º 6, do Regulamento (UE) 2021/241 atribuída ao PRR alterado da Lituânia deve ser igual a 2 297 565 464 EUR. Por conseguinte, a contribuição financeira disponibilizada à Lituânia mantém-se inalterada.

(20) O montante da contribuição financeira para a Lituânia deverá ser determinado em conformidade com o artigo 20.º do Regulamento (UE) 2021/241. No entanto, nos termos da Decisão de Execução da Comissão de 6 de maio de 2024 relativa à redução do montante da primeira parcela do apoio não reembolsável à Lituânia, adotada em conformidade com o artigo 24.º, n.º 8, do Regulamento (UE) 2021/241, a contribuição financeira foi reduzida em 8 733 750 EUR e a Lituânia não pode solicitar o seu desembolso à Comissão.

Empréstimos

(21) O apoio sob a forma de empréstimos disponibilizado à Lituânia, que ascende a 1 551 672 358 EUR, mantém-se inalterado.

(22) Por conseguinte, a Decisão de Execução do Conselho de 28 de julho de 2021 deverá ser alterada em conformidade. Por razões de clareza, o anexo da Decisão de Execução do Conselho de 28 de julho de 2021 deverá ser inteiramente substituído,

(23) A presente decisão não prejudica o resultado de quaisquer procedimentos relativos à concessão de fundos da União no âmbito de qualquer outro programa da União distinto do Mecanismo de Recuperação e Resiliência, nem os procedimentos relativos a distorções do funcionamento do mercado interno que possam ser iniciados, em especial no âmbito dos artigos 107.º e 108.º do Tratado. Não isenta os Estados-Membros da obrigação, nos termos do artigo 108.º do Tratado, de notificarem à Comissão qualquer situação suscetível de constituir um auxílio estatal,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º
Aprovação da avaliação do PRR

É aprovada a avaliação do PRR alterado da Lituânia, com base nos critérios previstos no artigo 19.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2021/241.

Artigo 2.º
Alterações

A Decisão de Execução do Conselho de 28 de julho de 2021 relativa à aprovação da avaliação do plano de recuperação e resiliência da Lituânia é alterada do seguinte modo:

o anexo é substituído pelo texto que consta do anexo da presente decisão.

Artigo 3.º
Destinatário

O destinatário da presente decisão é a República da Lituânia.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho
O Presidente / A Presidente